

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/OUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, nos
serviços de programas RTP1 e RTP 2, referente aos períodos de 16
a 28 de Fevereiro e de 1 a 15 de Março de 2009**

Lisboa

28 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/OUT-TV/2009

Assunto: Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, nos serviços de programas RTP1 e RTP 2, referente aos períodos de 16 a 28 de Fevereiro e de 1 a 15 de Março de 2009

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que nas emissões do serviço de programas RTP1 e RTP2, durante os períodos de 16 a 28 de Fevereiro e de 1 a 15 de Março de 2009, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Assim, e de acordo com esse apuramento, sumarizam-se os seguintes factos:
 - 2.1. Alteração dos horários anunciados referente ao período de 16 a 28 de Fevereiro de 2009 do serviço de programas **RTP1**:

Data	Designação do programa emitido	Hora prevista de emissão	Hora de emissão efectiva	Desvio> 3'
27/02/2009	Sessão da Noite	23:01	23:15	14'
28/02/2009	Última Sessão	0:59	1:13	14'
28/02/2009	Prova de Amor	2:30	2:43	13'

28/02/2009	Portugal no Coração	4:12	4:24	12'
28/02/2009	Euronews	5:45	5:57	12'

2.2. Alteração dos horários anunciados referente ao período de 1 a 15 de Março de 2009 do serviço de programas **RTP1:**

Data	Designação do programa emitido	Hora prevista de emissão	Hora de emissão efectiva	Desvio > 3'
07/03/2009	Sessão da Noite – Hora de Ponta 3	23:01	23:07	6'
14/03/2009	Futebol: Liga Sagres Resumo	23:00	23:13	13'
14/03/2009	Piloto de Elite	23:40	23:54	14'
15/03/2009	Casos Arquivados	01:20	01:42	22'
15/03/2009	Redenção	02:59	03:13	14'
15/03/2009	A Hora da Sorte	05:15	05:28	13'
15/03/2009	TOP+	05:28	05:36	8'

2.3. Alteração dos horários anunciados referente ao período de 16 a 28 de Fevereiro de 2009 do serviço de programas **RTP2:**

Data	Designação do programa emitido	Hora prevista de emissão	Hora de emissão efectiva	Desvio > 3'
16/02/2009	Jornal 2	22:00	22:14	14'
23/02/2009	Bastidores	23:30	23:55	25'
24/02/2009	Noites da 2:	0:23	0:48	25'
24/02/2009	Diga Lá	2:17	2:41	24'

	Excelência			
24/02/2009	Eurodeputados	3:04	3:28	24'
24/02/2009	Sempre em Pé	3:38	4:03	24'
24/02/2009	Euronews	4:03	4:28	25'
25/02/2009	As. Da Rep. – Debate Quinzenal	15:00	15:18	18'
26/02/2009	Sociedade Civil	5:24	5:16	- 8'

2.4. Alteração dos horários anunciados referente ao período de 1 a 15 de Março de 2009 do serviço de programas **RTP2:**

Data	Designação do programa emitido	Hora prevista de emissão	Hora de emissão efectiva	Desvio > 3'
06/03/2009	Zig Zag	18:01	18:12	11'
06/03/2009	A Fé dos Homens	18:30	18:40	10'
06/03/2009	A Alma e a Gente	19:03	19:11	8'
06/03/2009	Zig Zag	19:31	19:39	8'

II. Análise e Fundamentação

- 3.** Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Prevendo a lei uma excepção ao artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
6. No que se refere ao serviço de programas **RTP1**, o operador não apresentou justificação para os atrasos verificados.
7. Contudo, esta Entidade apurou que o atraso nos programas “Sessão da Noite”, “Última Sessão”, “Prova de Amor”, “Portugal no Coração” e “Euronews”, que foram para o ar nos dias 27 e 28 de Fevereiro de 2009, ocorreu na sequência da transmissão em directo do jogo da Liga Sagres Benfica/Leixões.
8. O jogo teve a duração de 104 minutos, ao qual acresceram 15 minutos de entrevistas no estádio.
9. Constatou-se, aliás, que o atraso ocorrido no programa que se seguiu de imediato ao jogo correspondeu praticamente ao tempo que o operador dedicou às entrevistas: a “Sessão da Noite” iniciou-se 14 minutos após a hora prevista, enquanto os momentos finais dedicados aos comentários ao resultado da partida duraram 15 minutos.
10. Tal significa que o operador, embora tenha previsto a possibilidade de o jogo durar mais do que os habituais 90 minutos, tendo diligenciado no sentido de prever a emissão da “Sessão da Noite” para mais tarde, desconsiderou o facto de fazer

acompanhar aquela transmissão das habituais entrevistas que, por norma, já fazem parte da própria transmissão do evento.

11. E tanto assim é que a mesma situação ocorreu no dia 7 de Março de 2009, em que, devido às entrevistas realizadas após o jogo da Liga Sagres Leixões/Futebol Clube do Porto, o programa seguinte - “Sessão da Noite” - iniciou-se com 6 minutos de atraso.
12. Finalmente, os atrasos identificados na tabela 2.2. supra ficaram também a dever-se à emissão de entrevistas efectuadas após a transmissão do jogo da Liga Sagres, neste caso, Sporting/Rio Ave.
13. Reforce-se que os atrasos acima elencados, e que oscilaram entre os 8 e os 22 minutos, foram todos causados pelas entrevistas realizadas após o fim dos jogos de futebol da Liga Sagres.
14. Resta, portanto, determinar se o facto de o final dos jogos ter sido seguido de entrevistas no estádio poderá ser considerado como uma situação imprevisível e, conseqüentemente, inserir-se na excepção do n.º 3 do artigo 29º.
15. Se é certo que é impossível determinar, *a priori*, a duração de um jogo de futebol, o mesmo não se poderá dizer das entrevistas que se lhe seguem:
16. Na realidade, é prática habitual dos operadores entrevistarem treinadores e jogadores - e até alguns adeptos - após o fim do jogo, pedindo comentários sobre o que se passou em campo e sobre o resultado final obtido.
17. Tratando-se de uma situação comum a todos os jogos – facto facilmente confirmado se se tiver em conta que o mesmo aconteceu nos dias 7 e 14 de Março de 2009 -, incumbia ao operador fazer uma estimativa do tempo dedicado às

entrevistas de forma a minimizar os desvios que tal rotina provoca no início dos programas que se seguem e ter essa circunstância em consideração aquando o alinhamento da programação.

18. Não o tendo feito, o operador violou o artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão.
19. Resta agora analisar a conduta da **RTP2**, a fim de determinar se se verificou ou não alguma infracção legal:
20. Conforme resulta da análise da tabela indicada no ponto 2.3., no dia 16 de Fevereiro de 2009, o “Jornal 2” foi para o ar 14 minutos depois da hora prevista.
21. Contudo, o operador informou que “a emissão da RTP2, (...), foi objecto de alteração de horário previamente anunciado, (...) como resultado do facto de ter existido uma avaria nos serviços da Informação (AGS), impossibilitando, por isso, que o Jornal 2 se iniciasse às 22:00, como previsto, tendo o seu início ocorrido 14 minutos após o horário programado. Enquanto se aguardou a resolução da anomalia, foram exibidos acertos de emissão “.
22. Tendo em conta a justificação apresentada, bem como o facto de o operador ter tido o cuidado de inserir os designados programas de “acerto”, de curta duração, a fim de preencher o espaço de emissão, considera esta Entidade que a situação em causa se enquadra na excepção prevista no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.
23. No que se refere à emissão transmitida na noite de 23 para 24 de Fevereiro de 2009, o operador comunicou a esta Entidade, no próprio dia 23 de Fevereiro, que os horários de programação não seriam cumpridos devido à morte de Lagoa Henriques - no dia 21 de Fevereiro -, tendo a RTP entendido “prestar uma justa homenagem ao conceituado artista plástico. Assim, a RTP 2 irá incluir, na sua programação de hoje, um documentário inédito de homenagem ao referido artista, havendo, assim,

alteração da programação anunciada, em tempo, de acordo com o artigo 29º da Ltv. A RTP já anunciou as referidas alterações, designadamente, irá ser passada, em rodapé, informação relativa às alterações verificadas”.

24. Parece, portanto, o operador alegar que tal situação se inclui na previsão do n.º 4 do artigo 29º da Lei da Televisão.
25. Contudo, a verdade é que devido à inserção de um comentário e de dois documentários em homenagem a Lagoa Henriques, houve atrasos em seis programas: “Bastidores”, “Noites da 2”, “Diga Lá Excelência”, “Eurodeputados”, “Sempre em Pé” e “Euronews”.
26. Ora, o facto é que os programas dedicados ao artista plástico foram para o ar dois dias após a sua morte, pelo que a RTP estaria sujeita ao cumprimento do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, não se aceitando a argumentação apresentada pelo operador.
27. Já no que diz respeito ao dia 25 de Fevereiro de 2009, e embora o operador não tenha apresentado qualquer justificação para o atraso verificado, entende-se que o mesmo se ficou a dever a uma situação alheia ao operador, que decorreu do atraso da transmissão em directo dos trabalhos da Assembleia da República, que se iniciaram 18 minutos depois da hora prevista.
28. O operador também não apresentou qualquer justificação para a antecipação da exibição do programa “Sociedade Civil” (oito minutos) no dia 26 de Fevereiro, nem foi detectado qualquer motivo para tal, pelo que se conclui que, nesse dia, foi violado o artigo 29º, n.º 2.
29. Quanto à transmissão do dia 6 de Março de 2009, e embora não tenha sido apresentado qualquer esclarecimento, apurou-se que os atrasos ocorridos nesse dia

ficaram a dever-se à transmissão em directo do Campeonato da Europa de Atletismo.

30. Ora, considerando a imprevisibilidade da duração de tais provas, entende-se que o atraso verificado nos programas imediatamente a seguir àquele – “Zig Zag” e “Fé dos Homens” – está, por si, justificado.

31. Contudo, não se pode deixar de ignorar que a transmissão do Campeonato continuou a provocar desvios no horário de difusão dos restantes programas – “A Alma e a Gente” e “Zig Zag” – os quais foram emitidos com 8 minutos de atraso, não tendo o operador efectivado qualquer correcção de forma a evitar o já referido “efeito cascata”.

Em conclusão:

32. No que se refere ao serviço de programas **RTP1**, considera-se que foi violado o artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão nos dias 27 e 28 de Fevereiro, bem como nos dias 7, 14 e 15 de Março de 2009.

33. O serviço de programas **RTP2** violou o artigo 29º, n.º 2, da Lei de Televisão nos dias 23, 24 e 26 de Fevereiro, bem como no dia 6 de Março de 2009.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão (anúncio da programação), durante os períodos de 16 a 28 de Fevereiro e de 1 a 15 de Março de 2009, por parte dos serviços de programas RTP1 e RTP2, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao seu serviço de programas RTP1, ao abrigo do disposto nos artigos 29º n.º 2 e 3, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento dos horários de programação nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 7, 14 e 15 de Março de 2009, nos quais se verificaram desvios entre os 6 e os 22 minutos, não tendo sido apresentado pelo operador qualquer tipo de justificação.
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao seu serviço de programas RTP2, ao abrigo do disposto nos artigos 29º, n.º 2 e 3, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento dos horários de programação nos dias 23, 24 e 26 de Fevereiro e 6 de Março de 2009, nos quais se verificaram desvios entre os 8 e os 25 minutos, não tendo sido apresentadas pelo operador justificações susceptíveis de afastar o cumprimento daquela obrigação.

Lisboa, 28 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira